

LEI Nº 63/2025 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025



Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná - REFIS MANOEL RIBAS 2025, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município De Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprova, e eu, José Carlos da Silva Corona, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MANOEL RIBAS, denominado REFIS MANOEL RIBAS 2025, destinado a promover a regularização de débitos dos contribuintes com o Município, relativos aos tributos municipais específicos desta Lei e lançados até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º O benefício fiscal ao pagamento dos débitos deverá ser requerido pelo contribuinte, responsável ou representante legal do devedor.

§ 2º O requerimento de adesão ao REFIS MANOEL RIBAS 2025 será destinado ao Setor de Tributação, que deferirá ou não a solicitação, dentro das regras estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os tributos municipais abrangidos no REFIS MANOEL RIBAS 2025 serão, especificamente o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), as Taxas em geral e as Receitas diversas contabilizadas no rol de dividas municipais.

Art. 3º A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes, que trata o art.1º., especificamente, no caso do ISSQN, do IPTU, das taxas em geral e das Receitas diversas, poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I - Com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;

II - Com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas, até o limite máximo de 12 (doze) parcelas;

Parágrafo único. Atribui-se o limite da parcela mínima em R\$ 100,00 (cem reais), não sendo emitida parcela com valor inferior.

Art. 4º A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes que trata o artigo 1º especificamente, quanto a Taxa de Alvará de Funcionamento ficara limitada ao estabelecido no inciso I do artigo anterior.

Art. 5º Nos casos de dividas de parcelamentos anteriores não cumpridos de reparcamentos e/ou rompimentos de acordos com a Secretaria Municipal ou Departamento Jurídico, serão concedidos apenas os benefícios fiscais citados no Artigo 3º, inciso I.

Art. 6º Em todos os casos, o parcelamento acordado terá a primeira parcela como validadora da adesão ao REFIS, a qual terá vencimento no mês em que for o REFIS formalizado e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 7º O não pagamento da parcela de adesão ou de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, acarretará no rompimento automático do REFIS, e na inclusão dos valores em dívida ativa acrescidos dos juros e multas originais ou proporcionais, conforme a consolidação da dívida a ser realizada pelo Setor de Tributação.

§ 1º A emissão de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela, que valida o REFIS.

Art. 8º A adesão ao REFIS MANOEL RIBAS 2025, implica em:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como existência dos intrapostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;
- III - Suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- IV - Ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- V - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- VI - Compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 9º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I - Através de formulário padrão do sistema tributário;
- II - Assinado pelo devedor ou seu representante;

III - Instruído com:

- a) Documento de identificação pessoal (RG e CPF), no caso de pessoa física;
- b) Cópia do contrato social ou estatuto, no caso de pessoa jurídica;
- c) Instrumento de mandato com firma reconhecida, com poderes específicos no caso de representante legal;
- d) Documentos que o habilitem na representação, no caso de espólio;

Art. 10 Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS MANOEL RIBAS 2025, com consequente revogação do parcelamento:

I - O descumprimento dos termos da presente Lei, ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

II - A decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

III - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecem estabelecidas no Município e assumiram responsabilidade solidaria ou não pelo REFIS MANOEL RIBAS 2025;

IV - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado, e ainda não pago e se for o caso, automática execução do débito, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na formada legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11 O sujeito passivo que, até o último dia de adesão ao REFIS MANOEL RIBAS 2025, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2025, poderá requerer o parcelamento do débito correspondente a informa desta Lei.

Art. 12 Não será restituído, no todo ou em parte, qualquer importância recolhida anterior à vigência desta Lei.

Art. 13 O prazo para a adesão ao REFIS MANOEL RIBAS 2025, inicia-se no dia 20 de fevereiro de 2025 e encerra no dia 16 de Maio de 2025.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal poderá editar Decretos regulamentadoras quando necessário for, atendidos aos limites e regras dispostas na presente Lei, ao fiel cumprimento dos objetivos a serem alcançados.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, (11/02/2025).

JOSÉ CARLOS DA SILVACORONA
Prefeito Municipal

[Download documento](#)